

PROJETO DE LEI

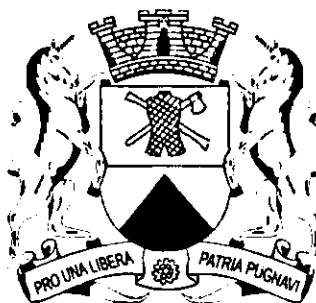
Nº 411/2013

LEI Nº 10.667

AUTÓGRAFO Nº 296/2013

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do

Município de Sorocaba e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de Outubro de 2013.

PL nº 411/2013

SEJ-DCDAO-PL-EX-91 /2013  
Processo nº 11.138/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM  
17 OUT 2013  
~~JOSE FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE~~

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Sorocaba e dá outras providências.


O presente Projeto de Lei cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Sorocaba bem como inclui o inciso VIII, no art. 5º, da Lei nº 6.022, de 13 de Outubro de 1999 (que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso), e que atribui a esse Conselho a deliberação sobre a movimentação dos recursos financeiros vinculado ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

A criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem a finalidade de possibilitar o recebimento de receitas oriundas de recursos provenientes da União, do Estado e de órgãos vinculados à Política Nacional do Idoso, transferências do Município, resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas, rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, as advindas de acordos, convênios e as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/2003, dentre outras.

Também a inclusão do inciso VIII, no art. 5º, da Lei nº 6.022, de 13 de Outubro de 1999 (que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso), tem por objetivo estabelecer a atribuição ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso o poder/dever de deliberação sobre a movimentação dos recursos financeiros vinculado ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser instituído por este Projeto de Lei.

Desse modo, estando plenamente justificada a presente proposição, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Fundo do Idoso

PROTÓTIPO GENL

-17-OUT-2013-11:22:129120-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 411/2013

(Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal a que se vincula o Conselho Municipal do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1 de Outubro de 2003);

VI - as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII - as receitas estipuladas em lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Sorocaba, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

34 Art. 4º A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 6º Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal Projeto de Lei específico do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

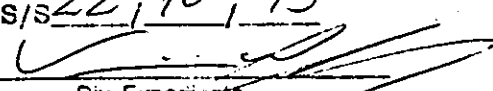
Art. 7º Fica incluído no art. 5º, da Lei nº 6.022, de 13 de Outubro de 1999 (que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso), o inciso VIII, com a seguinte redação:

“VIII – deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

**Recabido na Div. Expediente**  
17 de outubro de 13

**A Consultoria Jurídica e Comissões**  
S/S 22, 10, 13  
  
Div. Expediente

*Recabido em 23/10/13*

  
**Suellen Scara de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 411/2013

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do  
Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Sorocaba e dá outras  
providências.

Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos  
da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o  
repasso e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na  
implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações voltados à  
pessoa idosa (Art. 1º); o Fundo será gerido pela Secretaria Municipal a que se vincula o  
Conselho Municipal do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação  
dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa (Art. 2º); constituem  
fontes de recurso do Fundo: as transferências e repasses da União, do Estado, por seus  
órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos; as  
transferências e repasses do Município; os auxílios, legados, contribuições e doações,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas ou privadas, nacionais e internacionais; produtos de aplicação financeiras dos recursos disponíveis; os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso; as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme Lei Federal nº 2213, de 2010; outras receitas destinadas ao Fundo; as receitas estipuladas em lei. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação Fundo Municipal da Pessoa Idosa, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, sem isentar a Administração de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria. Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao Fundo serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei (Art. 3º); a Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho (Art. 4º); o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, no prazo de noventa dias da publicação da desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo (Art. 5º); para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito remeterá à Câmara Projeto de Lei específico do Orçamento do Fundo. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por essa Lei, no Orçamento (Art. 6º); fica incluído no art. 5º da Lei nº 6022, de 1999, o inciso VIII, com a seguinte redação: deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em**  
**nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que Lei de abrangência Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, normatiza sobre Fundos Especiais, conforme infra destaca-se:

## *TÍTULO VII*

### *Dos Fundos Especiais*

*Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

*Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, prevê a existência de fundos ao dispor sobre Orçamentos estabelecendo:

## *SEÇÃO*

### *Dos Orçamentos*

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I – o plano plurianual;*





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*II- as diretrizes orçamentárias;*

*III – os orçamentos anuais.*

*§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*

*I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.*  
(g.n.)

Por fim, a Lei Orgânica ao dispor sobre os orçamentos da Municipalidade normatiza sobre fundos; diz a LOM:

## *CAPÍTULO V*

### *DOS ORÇAMENTOS*

#### *SEÇÃO I*

#### *DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 91. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I- o plano plurianual;*

*II- as diretrizes orçamentárias;*

*III- os orçamentos anuais.*

*§ 3º - O orçamento anual compreenderá:*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais. (g.n.)


Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de outubro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



10

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 411/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 4 de novembro de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
PL 411/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo (arts. 71 e 74 da Lei nº 4.320/64, art. 91, §3º, I da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 4 de novembro de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro-Relator

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 411/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,05 de novembro de 2013.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 411/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.06 de novembro de 2013.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

  
**JOSE APOLO DA SILVA**  
*Membro*

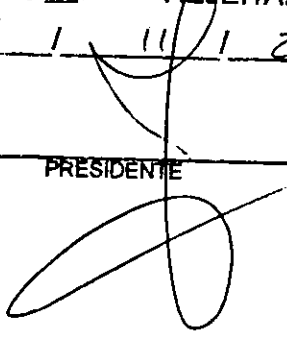


# 1ª DISCUSSÃO SE 60/2013

APROVADO  REJEITADO   
EM 21 / 11 / 2013

Ben como a  
emenda 1

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

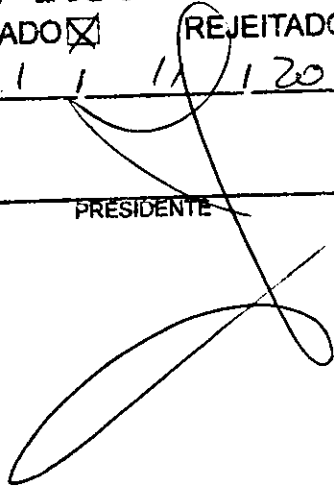


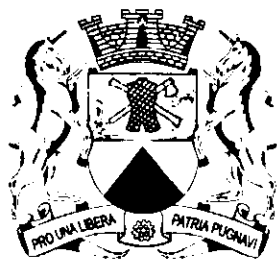
# 2ª DISCUSSÃO SE 61/2013

APROVADO  REJEITADO   
EM 21 / 11 / 2013

Ben como a  
emenda 2/  
C. Pedc 7

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº


EMENDA Nº 05 \_\_\_\_\_  
PROJETO DE LEI Nº 411/2013

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o art. 4º do PL 411/2013, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso e à Câmara Municipal de Sorocaba sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.” (NR)

Sorocaba, 21 de novembro de 2013.

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA  
Vereador







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 411/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 21 de novembro de 2013.

**MÁRIO MARTÊ MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

*Membro*

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Membro*

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 411/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de novembro de 2013.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Presidente*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 411/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de novembro de 2013.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

2\*18

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 411/2013

**SOBRE: Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do município de Sorocaba e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal a que se vincula o Conselho Municipal do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003);

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII – as receitas estipuladas em lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, e sua destinação será



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22  
19

**Nº** deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do município de Sorocaba, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso e à Câmara Municipal de Sorocaba sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 6º Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal Projeto de Lei específico do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 7º Fica incluído no art. 5º, da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999 (que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso), o inciso VIII, com a seguinte redação:

*“VIII – deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”.*

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 21 de novembro de 2013.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



**DISCUSSÃO ÚNICA**

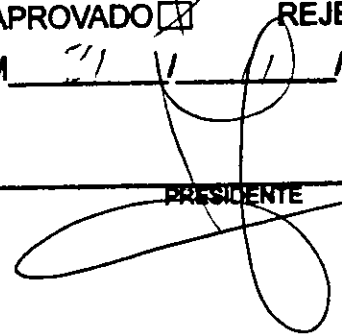
3E.62/2013

APROVADO

REJEITADO

EM 21 / 1 / 2013

~~\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE~~

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.



\* 20

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1722

Sorocaba, 22 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299 e 300/2013, aos Projetos de Lei nºs 47, 345, 358, 421, 382, 347, 387, 389, 411, 418, 348, 388 e 403/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-



Este Impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

AUTÓGRAFO Nº 296/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

**Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do município de Sorocaba e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 411/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal a que se vincula o Conselho Municipal do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003);



Este Impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22

Nº

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII – as receitas estipuladas em lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do município de Sorocaba, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso e à Câmara Municipal de Sorocaba sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 6º Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal Projeto de Lei específico do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 7º Fica incluído no art. 5º, da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999 (que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso), o inciso VIII, com a seguinte redação:

*“VIII – deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”.*

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.616  
FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 11.138/2013)

LEI Nº 10.667, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 411/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal a que se vincula o Conselho Municipal do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1 de Outubro de 2003);

VI - as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII - as receitas estipuladas em lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Sorocaba, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme

regulamentação desta Lei.

Art. 4º A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso e à Câmara Municipal de Sorocaba sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 6º Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal Projeto de Lei específico do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 7º Fica incluído no art. 5º, da Lei nº 6.022, de 13 de Outubro de 1999 (que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso), o inciso VIII, com a seguinte redação:

“VIII - deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2013, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANUNZIO  
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.667, de 16 de Dezembro de 2013, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Dezembro de 2013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.616

FOLHA 2 DE 2

Sorocaba, 17 de Outubro de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 91 /2013  
Processo nº 11.138/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Sorocaba bem como inclui o inciso VIII, no art. 5º, da Lei nº 6.022, de 13 de Outubro de 1999 (que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso), e que atribui a esse Conselho a deliberação sobre a movimentação dos recursos financeiros vinculado ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

A criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem a finalidade de possibilitar o recebimento de receitas oriundas de recursos provenientes da União, do Estado e de órgãos vinculados à Política Nacional do Idoso, transferências do Município, resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas, rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, as advindas de acordos, convênios e as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/2003, dentre outras.

Também a inclusão do inciso VIII, no art. 5º, da Lei nº 6.022, de 13 de Outubro de 1999 (que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso), tem por objetivo estabelecer a atribuição ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso o poder/dever de deliberação sobre a movimentação dos recursos financeiros vinculado ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser instituído por este Projeto de Lei.

Desse modo, estando plenamente justificada a presente proposição, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Fundo do Idoso

17-04-2013-11-22-129120-37

PROJETO DE LEI Nº 91/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





(Processo nº 11.138/2013)

LEI Nº 10.667, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

**(Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Sorocaba e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 411/2013 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal a que se vincula o Conselho Municipal do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1 de Outubro de 2003);

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII – as receitas estipuladas em lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Sorocaba, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso e à Câmara Municipal de Sorocaba sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.



Lei nº 10.667, de 16/12/2013 – fls. 2.

Art. 6º Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal Projeto de Lei específico do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.


Art. 7º Fica incluído no art. 5º, da Lei nº 6.022, de 13 de Outubro de 1999 (que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso), o inciso VIII, com a seguinte redação:

“VIII – deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ANESTIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.667, de 16/12/2013 – fls. 3.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de Outubro de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 91 /2013  
Processo nº 11.138/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Sorocaba e dá outras providências.

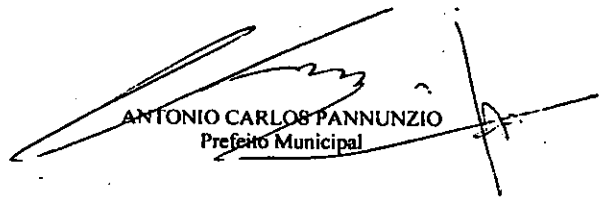
O presente Projeto de Lei cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Sorocaba bem como inclui o inciso VIII, no art. 5º, da Lei nº 6.022, de 13 de Outubro de 1999 (que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso), e que atribui a esse Conselho a deliberação sobre a movimentação dos recursos financeiros vinculado ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

A criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem a finalidade de possibilitar o recebimento de receitas oriundas de recursos provenientes da União, do Estado e de órgãos vinculados à Política Nacional do Idoso, transferências do Município, resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas, rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, as advindas de acordos, convênios e as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/2003, dentre outras.

Também a inclusão do inciso VIII, no art. 5º, da Lei nº 6.022, de 13 de Outubro de 1999 (que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso), tem por objetivo estabelecer a atribuição ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso o poder/dever de deliberação sobre a movimentação dos recursos financeiros vinculado ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser instituído por este Projeto de Lei.

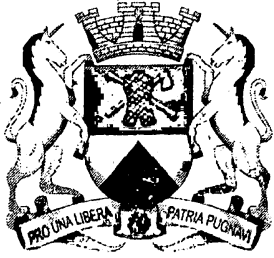
Desse modo, estando plenamente justificada a presente proposição, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Fundo do Idoso

17-OUT-2013 11:22:12 129120-3/3  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE FEVEREIRO DE 2016 / Nº 1.726  
FOLHA 1 DE 6

## **DECRETO Nº 22.184, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016.**

(Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instituído pela Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013 e dá outras providências).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando o disposto na Lei Municipal nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa,

**DECRETA:**

Art. 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituído pela Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, tem por finalidade proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência à pessoa idosa.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ficará subordinado à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES (ou àquela que vier a sucedê-la) por se tratar de órgão responsável pela coordenação da política municipal de assistência à pessoa idosa e caberá à mesma o gerenciamento do referido Fundo.

Parágrafo único. O (a) titular da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES (ou aquela que vier a sucedê-la) designará o gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 3º Na forma determinada no inciso VII do artigo 5º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, no artigo 2º da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013 e ainda, nos incisos VIII e IX do artigo 1º do Decreto nº 21.325, de 20 de agosto de 2014 que aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso, competirá ao referido Conselho o acompanhamento, supervisão e fiscalização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como a deliberação sobre a destinação dos mesmos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE FEVEREIRO DE 2016 / Nº 1.726**

**FOLHA 2 DE 6**

**Art. 4º A Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES (ou aquela que vier a sucedê-la), na pessoa de seu (sua) titular, visando o gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, descrito no artigo 2º deste Decreto, compete:**

**I – criar políticas de aplicação de seus recursos, de acordo com os critérios e propriedades definidos pelo Conselho Municipal do Idoso;**

**II - ordenar a emissão de empenho, e pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, de acordo com a legislação vigente;**

**III - orientar e acompanhar o desenvolvimento orçamentário e financeiro dos planos, programas e projetos aprovados;**

**IV - submeter ao Conselho Municipal do Idoso as contas e relatórios do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, de forma sintética e, anualmente de forma analítica;**

**V – celebrar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, de acordo com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso;**

**VI – autorizar a aquisição de material e contratação de serviços de terceiros, aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso;**

**VII – elaborar, acompanhar e avaliar, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso a execução do Plano Municipal de Assistência Social, realizando anualmente relatórios a serem encaminhados ao Conselho Municipal do Idoso;**

**VIII – planejar, coordenar e executar projetos de estudos, de pesquisas de capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos e serviços contemplados no Plano Municipal de Assistência Social em relação à pessoa idosa, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal do Idoso;**

**IX – submeter ao Conselho Municipal do Idoso a análise do Plano de Aplicação a carga do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social em relação à pessoa idosa, e**







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE FEVEREIRO DE 2016 / Nº 1.726**  
**FOLHA 3 DE 6**

X – elaborar, em conjunto e consonância com o Conselho Municipal do Idoso, proposta orçamentária anual do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa visando integrar o orçamento geral do Município, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 5º** Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como de seus Fundos;

II - as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1 de outubro de 2003);

VI - as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII - as receitas estipuladas em Lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”.

§ 2º A destinação dos recursos será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 3º Os recursos de responsabilidade do Município de Sorocaba, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE FEVEREIRO DE 2016 / Nº 1.726

FOLHA 4 DE 6

idosa.

§ 4º O saldo financeiro do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa verificado no fim de cada exercício integrará a receita do ano seguinte.

§ 5º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa eventualmente disponíveis, serão aplicados pela Secretaria da Fazenda - SEF, mediante aprovação do Conselho Municipal do Idoso, revertendo ao citado Fundo os rendimentos.

Art. 6º As despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa se constituirão de:

I – financiamento total ou parcial dos programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvido pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por entidades governamentais;

II - pagamento pela prestação de serviços à entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência à pessoa idosa;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência à pessoa idosa;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e contrato das ações de assistência à pessoa idosa;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência à pessoa idosa;

VII - pagamento de benefícios eventuais e outros financiamentos necessários a peculiaridades locais, desde que previstos na Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE FEVEREIRO DE 2016 / Nº 1.726

FOLHA 5 DE 6

Parágrafo único. A transferência de recursos para entidades e organizações de assistência à pessoa idosa dar-se-á mediante a celebração de convênios e ou contratos em estrita observância à legislação vigente e em conformidade com critérios e planos aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 7º São atribuições do Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - preparar demonstrações mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES (ou àquela que vier a sucedê-la) e à Câmara Municipal, na forma determinada no artigo 4º da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e dos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio do órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política de assistência à pessoa idosa, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

IV – encaminhar ao Conselho Municipal do Idoso:

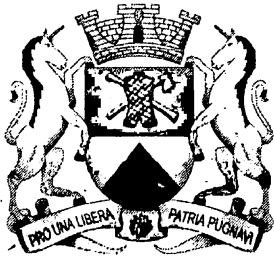
- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas, e
- b) anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis, bem como o balanço geral do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

V – providenciar, junto à Secretaria da Fazenda – SEF, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VI – apresentar ao (à) titular da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES (ou àquela que vier a sucedê-la) a análise e avaliação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa descritas no inciso anterior;

VII – manter os controles necessários dos contratos e convênios, da execução de programas, projetos e serviços do Plano Municipal de assistência à pessoa idosa, firmados com instituições governamentais e não-governamentais, e





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE FEVEREIRO DE 2016 / Nº 1.726

FOLHA 6 DE 6

VIII – encaminhar, mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso, relatórios de acompanhamento e avaliação da execução das ações prestadas pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Assistência Social, na forma do inciso II do artigo 2º do Decreto nº 21.325, de 20 de agosto de 2014, que aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Diretor do Município, se for o caso, e ainda, os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade orçamentária e observará na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá vigência indeterminada.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba própria.

Art. 11. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de fevereiro de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

